SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001566 - BA (2021/0326060-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	PERLA DIAS NOU
AGRAVANTE	:	GILDA BARRETO MACEDO RAMOS
AGRAVANTE	:	GICELIA CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA - BA003923
		FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA026007
		ALAN JOSÉ BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA033573
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
		MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL QUE NEGA SEGUIMENTO EM RAZÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ FORMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECORRÍVEL APENAS POR AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. NOVO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem que nega seguimento a recurso especial é recorrível apenas por agravo interno para o órgão colegiado do próprio Tribunal de origem, não cabendo novo recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49888759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/08/2025 14:42:29
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 5cf5b594-c714-4965-8db5-e9092183bc5e

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA49888759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/08/2025 14:42:29
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 5cf5b594-c714-4965-8db5-e9092183bc5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001566 - BA (2021/0326060-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	PERLA DIAS NOU
AGRAVANTE	:	GILDA BARRETO MACEDO RAMOS
AGRAVANTE	:	GICELIA CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA - BA003923
		FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA026007
		ALAN JOSÉ BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA033573
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
		MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL QUE NEGA SEGUIMENTO EM RAZÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ FORMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECORRÍVEL APENAS POR AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. NOVO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem que nega seguimento a recurso especial é recorrível apenas por agravo interno para o órgão colegiado do próprio Tribunal de origem, não cabendo novo recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PERLA DIAS NOU e OUTRAS contra decisão de fls. 368/372.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que o "*recurso especial em tela foi proposto, de fato, do julgamento do Agravo interno em decisão que rejeitou o primeiro recurso especial*" (fl. 376), mas que teria fundamentação diversa, baseada na violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Documento eletrônico VDA49079973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:09
Código de Controle do Documento: 3e5a7e24-2aae-4ba1-b514-6625c3998e91

Requer, ao final, "*o recebimento do presente agravo e a sua submissão ao relator para que o mesmo exerça sua faculdade de retratação ou submeta o mesmo ao julgamento do órgão colegiado, reiterando-se o pedido de acolhimento e provimento do recurso especial*" (fl. 378).

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 384/396).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Consoante consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao exercer o juízo de conformidade para a aplicação de tese repetitiva a caso concreto, atua em caráter exclusivo e definitivo, de modo que se torna inviável a reapreciação da matéria nesta Corte Superior, sob pena de ineficácia do instituto implantado pela Lei 11.672/2008.

Sendo assim, o único recurso cabível de decisão de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial, diante de aplicação de repetitivo, é o agravo interno para o colegiado do próprio Tribunal de origem.

Nesses termos, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE EM TESE REPETITIVA. ESTA CORTE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. NOS TERMOS DO ART. 1.030, I, B, §2º. O ÚNICO RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO INTERNO PARA O PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS.
>
> I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
>
> II - Ao contrário do que faz crer o ora agravante, da decisão de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial, diante de aplicação de repetitivo, o único recurso cabível é o agravo interno para o colegiado do próprio Tribunal de origem, a teor do art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC/2015. Eis o teor da lei processual: "§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."
>
> III - Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é incabível a interposição de recurso especial ou extraordinário contra o julgamento de agravo interno que mantém a negativa de seguimento a recurso excepcional, com base na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, cabendo, nesses casos, ao colegiado do tribunal local dar solução final.

Documento eletrônico VDA49079973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:09
Código de Controle do Documento: 3e5a7e24-2aae-4ba1-b514-6625c3998e91

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 47.761/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA RECONHECIDO. ADMISSIBILIDADE. AFRONTA A DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. A reclamante interpôs agravo interno contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, havendo sua apreciação pela Corte de origem, o que caracteriza o esgotamento de instância. Na linha desse entendimento já decidiu a Corte Suprema: "O esgotamento da instância ordinária ocorre apenas em sede de agravo interno contra o juízo a quo de admissibilidade de recurso da competência do STF, sob a perspectiva objetiva de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte" (Rcl 24.407/DF, decisão monocrática do Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 1º/8/2016). Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões do STF: Rcl 24.259/DF, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 22/6/2016; Rcl 24.323/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 16/6/2016; Rcl 24.215 MC/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 9/6/2016.

[...]

4. Reclamação a que se nega provimento.

(Rcl n. 34.014/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1º/8/2017.)

Dessa forma, não cabe recurso especial da decisão de fls. 224/229, em que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO julgou o agravo interno interposto por PERLA DIAS NOU e OUTRAS da decisão que inadmitiu o seu primeiro recurso especial, de fls. 65/77.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49079973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2025 17:28:09
Código de Controle do Documento: 3e5a7e24-2aae-4ba1-b514-6625c3998e91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.001.566 / BA

Número Registro: 2021/0326060-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034670720094010000 200633000037788 200901000034672 201602595953 34670720094010000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PERLA DIAS NOU
AGRAVANTE	: GILDA BARRETO MACEDO RAMOS
AGRAVANTE	: GICELIA CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADOS	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA - BA003923
	FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA026007
	ALAN JOSÉ BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA033573
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
	MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PERLA DIAS NOU
AGRAVANTE	: GILDA BARRETO MACEDO RAMOS
AGRAVANTE	: GICELIA CERQUEIRA SANTOS

Documento eletrônico VDA49864827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:32:02
Código de Controle do Documento: 7b670c54-d990-44d0-a4b3-b18f1d112021

ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA - BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA026007
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAR DE MIRANDA - BA033573
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49864827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:32:02
Código de Controle do Documento: 7b670c54-d990-44d0-a4b3-b18f1d112021